



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 002/2026

Tema: Dispõe sobre medidas de manutenção dos postes de iluminação pública

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores

PARECER Nº 006.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre medidas de manutenção dos postes de iluminação pública. Constitucionalidade. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Paulinho dos Condutores*, pelo qual pretende instituir mecanismos de participação popular para manutenção dos postes de iluminação pública da cidade, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca promover maior eficiência e transparência na atuação da Administração Pública acerca do tema escolhido.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (cidadania, publicidade e serviços públicos¹), na forma em que apresentados, não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, conforme adiante especificado.

2. Pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do art. 30² da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente a serviço público de iluminação, com reflexo direto na segurança e saúde da população.

3. Não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

4. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 6º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandem apontamento. Sendo que o conteúdo da proposta, se adequa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917, tanto que em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. Registre-se, ainda, que leis similares forem recentemente julgadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual declarou válida a norma de iniciativa

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
II – a cidadania;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF)

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

parlamentar (ADI nº 2002712-55.2025.8.26.0000, julgada improcedente em 04/06/2025; ADI nº 2099113-53.2024.8.26.0000, julgada improcedente em 21/08/2024).

6. Registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 03 (saúde e bem estar), 11 (cidades e comunidades sustentáveis), e 17 (parcerias e meios de implementação), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura, **está APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Desenvolvimento Econômico e Ciência, Tecnologia, Empreendedorismo e Inovação.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 19 de janeiro de 2026.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

*Acordo o
Parecer.*

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico